



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.572 - DF (2015/0324331-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JERSONITA MONTALVÃO DA CUNHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO
JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)
VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 1º de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.572 - DF
(2015/0324331-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Jersonita Montalvão da Cunha e Sebastião Moraes da Cunha contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, haja vista a ausência de impugnação ao fundamento da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 693-694).

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, estar nítido "que a decisão agravada não considerou as afirmações dos Embargantes, afirmações essas que comprovavam que a matéria tinha sido alvo de impugnação específica, devendo o recurso de Agravo ser conhecido e provido, tendo em vista que o Ministro Relator se limitou a invocar motivos, sem especificar quando houve a apreciação da impugnação relativa a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC/75" (e-STJ, fl. 699).

Assim, postulam a reforma da decisão e o conhecimento do agravo para que seja provido seu recurso especial.

Impugnação às fls. 705-709 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.572 - DF
(2015/0324331-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, aplicando o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973. Em contrapartida, as razões do agravo interno sustentam a ocorrência de impugnação da decisão de admissibilidade.

Nesse sentido, não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, constato que realmente o fundamento da decisão da Presidência do TJDFT, relativo à incidência da Súmula 7/STJ, não foi infirmado nas razões do agravo em recurso especial, limitando-se os agravantes em repisar os argumentos expedidos no apelo nobre.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar esse fundamento da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. A parte agravante deve rebater, de forma específica e clara, os fundamentos da decisão agravada, uma vez que, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, segundo a inteligência do inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 267.003/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0324331-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 834.572 / DF

Números Origem: 00056376020008070001 20000110056374 20000110056374AGS

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERSONITA MONTALVÃO DA CUNHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF015123
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S) - DF021674
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO - DF004503
JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S) - DF020195
VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JERSONITA MONTALVÃO DA CUNHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF015123
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S) - DF021674
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO - DF004503
JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S) - DF020195
VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.